SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0000936-54.2013.8.26.0233**

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Indenização por Dano Material**

Requerente: Marcos Rodrigues Gomes
Requerido: Banco do Brasil S/A

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Eduardo Cebrian Araújo Reis

Vistos.

Trata-se de ação indenizatória movida por MARCOS RODRIGUES GOMES em face de BANCO DO BRASIL. O requerente aduz, em síntese, ter se surpreendido com redução do saldo de sua conta poupança em R\$ 2.640,00 e a contratação de empréstimos aos quais não aderiu. Pediu, como tutela de urgência, a exibição de gravações do terminal de auto atendimento. Pugna pela condenação do réu em indenizar-lhe pelos danos morais na quantia de 26.400,00 e materiais em R\$ 2.640,00.

Tutela de urgência concedida a fl. 23.

Citado, o requerido apresentou contestação contrapondo-se às alegações da parte autora (fls. 35/59).

Instadas as partes, o requerido pugnou pelo julgamento antecipado da lide; silente o autor.

Tentativa frustrada de conciliar as partes (fl. 80). Designou-se audiência de instrução e julgamento.

Na solenidade, após a oitiva de testemunha da parte autora, encerrou-se a instrução processual (fl. 81).

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

O defeito na prestação de serviços bancários é fato incontroverso.

A fl. 39 o requerido menciona que "de fato o autor foi vítima de fraude em sua conta poupança".

Compete ao fornecedor de serviços, como corolário do risco da atividade empresarial, atuar com cautela para evitar a ocorrência de danos ao consumidor, o que não se verifica nos autos.

Porém, os documentos de fls. 57/59 comprovam a restituição da quantia retirada indevidamente da conta do autor que continuou a ser movimentada livremente.

O réu, portanto, comprovou a devolução da quantia, se desincumbindo, pois, do ônus que lhes impõe o artigo 373, II, do Código de Processo Civil.

Sucede que mencionada restituição ocorreu após a citação, razão pela qual a recebo nos termos do artigo 487, III, "a" do Código de Processo Civil.

No que tange ao pedido de danos morais, entendo que os acontecimentos narrados nos autos não constituem dano moral a merecer a correspondente indenização, sobretudo considerando-se aquilo que ordinariamente acontece.

O aborrecimento por que passou o autor não configura humilhação, constrangimento ou dor moral a ser indenizada.

Saliente-se que meros percalços não geram o dever de indenizar. No caso, não houve a perturbação ou humilhação protegidas legalmente e aptas a gerar indenização.

Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça o que segue: "só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente ao comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral" (REsp nº 215.666-RJ, 4ª T., Rel. Min. César Asfor Rocha – grifo nosso).

Desse modo, sob pena de banalização em face dos fatos desagradáveis por que todos passamos diariamente, não entendo configurado, na hipótese, dano moral indenizável.

Ante o exposto, HOMOLOGO O RECONHECIMENTO DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO de indenização por danos materiais e JULGO IMPROCEDENTE o pedido de dano moral. A sucumbência é recíproca. Arcarão o autor e réu com honorários advocatícios de 10% do benefício econômico pretendido, observando-se a concessão da AJG. Cada parte arcará com as custas processuais a que tenha dado causa.

Interposta apelação, intime(m)-se o(s) recorrido(s) para apresentação de contrarrazões e, na sequência, encaminhem-se os autos à Superior Instância, com as homenagens do Juízo.

P.I. Oportunamente, arquivem-se.

Ibate, 19 de janeiro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA